

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO FINAL

REF.: TC nº 4282/989/2018-5 – Contas Municipais do exercício de 2018

Responsável: Francisco José Campaner

I – RELATÓRIO

Parte 1:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 534/2021
Recebido em 04/10/2021
Às 14:35 por gulin

Aos 27/5/2021 teve entrada na Câmara Municipal de Ribeirão Bonito/SP os autos do Processo TC n.º 4282/989/18-5, referente às contas municipais do exercício de 2018, cujo responsável era o Sr. **Francisco José Campaner**, cujo relatório foi publicado no local de costume, bem como no Diário Oficial do Município em 26/5/2021 e inserido na pauta da Sessão Ordinária de 7/6/2021 para leitura, em observância ao artigo 297, do Regimento Interno. Pelo Presidente da Mesa foi determinado que fosse remetida cópia do Processo à Secretaria Administrativa da Câmara e que os autos ficassem à disposição dos vereadores, do interessado e da população pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal e também art. 313, I do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças em 17/6/2021, para, no prazo regimental fixado no art. 298 do R.I, elaborasse seu Parecer a respeito. A Comissão, por sua vez, no prazo regimental, emitiu seu Parecer opinando por acompanhar o Parecer dado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dar pela rejeição das contas municipais do exercício de 2021 (fls. 38/CE). O Parecer foi encaminhado ao Presidente da Mesa que, em cumprimento ao artigo 299 do Regimento Interno, determinou fosse formada Comissão Especial, o que ocorreu em Sessão Extraordinária realizada 29/6/2021, oportunidade em que foi lido o Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e formada a Comissão Especial que, respeitando o disposto no artigo 301, do RI, ficou composta da seguinte forma: Presidente, Ver. Dimas Tadeu Lima; Relator, Ver. José Luiz Mascaro; e, Secretário, Ver. Armando Luís Lombardo Simões.

A função da Comissão Especial está estabelecida no art. 300 do Regimento Interno e consiste, basicamente, em sistematizar as irregularidades apontadas, elaborar memorial prévio, promover as diligências que entender necessárias e expedir Relatório Final conclusivo sobre o caso.

Formada a Comissão Especial, esta, no prazo regimental, elaborou o Memorial (fls.41/42, CE) e deste deu ciência ao interessado, Sr. Francisco José Campaner, na pessoa de seus herdeiros, Sra. Gisela Maria Campaner Mastrantônio, Sueli Aparecida Campaner Matheus e Leda Maria Campaner (fls. 44/47, CE), mediante carta com comprovante de recebimento. Os ARs retornaram e foram juntados às fls. 48 (em 30/8/2021, para Gisela e Sueli) e 51 (em 21/9/2021, para Leda). Anote-se que a Sra. Gisela compareceu à Secretaria da Câmara solicitando esclarecimentos e deu como recebida pessoalmente a notificação em 2/9/2021, para que no prazo legal (cinco dias) apresentasse defesa prévia escrita.

O interessado, representado por suas herdeiras, por sua vez, nada apresentou em defesa, decorrendo, portanto, "*in albis*" o seu prazo.

Esgotado o prazo para defesa e não havendo outras diligências a serem determinadas, a Comissão decide dar por encerrada a instrução.

Encerrada a instrução, passa-se à fase de elaboração do respectivo Relatório Final, no prazo regimental de 5 dias, o que ora passamos a fazer.

Eis o breve relatório do transcorrido nos autos.

PARTE 2

Como mencionado, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhando o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas municipais referentes ao exercício de 2018, pelas quais era responsável o Sr. Francisco José Campaner, por conta da existência de falhas apontadas nos autos do TC 4282/989/18-5. Falhas estas que, segundo o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impediu a emissão, por eles, de Parecer Favorável à aprovação das referidas contas. Formada a Comissão Especial, as falhas foram relatadas no Memorial. Portanto, as falhas a que se atém esta Comissão Especial são aquelas tidas como responsáveis por impedir a aprovação das contas em análise tanto pelo TC quanto pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme seguem relacionadas abaixo: **1** – Ações ineficientes no eixo de planejamento – índice **C** (baixo nível de adequação) no IEGM/TCESP (**item A.2 do Relatório**); **2** – Descontrole na gestão de recursos humanos, com destaque para a terceirização indevida de atividades típicas de servidores; cargos em comissão sem serem típicos de chefia, direção ou assessoramento (em desacordo com o artigo 37, V, da CF/1988); requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com tais funções, em desacordo com o Comunicado SDG 32/2015 (REINCIDÊNCIA) – **itens B.1.9 e D.2 do Relatório**; **3** – Advocacia pública exercida por servidor em comissão, em desacordo com o artigo 132, CF/1988 (**item B.1.9 do Relatório**); **4** – Graves desacertos no setor de compras e licitações, com possível malversação de recursos (REINCIDÊNCIA) – **itens B.3.1 e G.3 do Relatório**;

5 – aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei 11.494, de 2007 – **item C.1 do Relatório**; **6 – Ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino**, com destaque para a insuficiência de vagas no ensino infantil e o baixo desempenho no i-Educ (“C” – baixo nível de adequação; REINCIDÊNCIA) – **itens C.2 e C.4 do Relatório**.

Com relação a estas falhas, o interessado, em suas defesas perante o Tribunal de Contas, limitou-se a alegar que as eventuais falhas foram ou estavam sendo corrigidas. Afirmou, também, que condutas em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade devem ser repelidas e que, se houvesse a necessidade, seriam tomadas as providências.

II – DAS CONCLUSÕES DESTE RELATÓRIO:

Apresentadas as falhas, tudo conforme acima relatado, esta Comissão, depois de analisado todo o contexto dos autos e com base na melhor orientação técnica, passa a relatar a sua decisão conforme segue:

No mérito, ou seja, quanto às falhas apontadas pelo Tribunal de Contas como sendo de natureza grave e, que, portanto, impediram a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas municipais de 2018, temos que, apesar da defesa apresentada pelo responsável pelas referidas contas perante o E. Tribunal de Contas, estas não lograram êxito em afastar o vício, já que o referido órgão fiscalizador, braço auxiliar do Legislativo nessa árdua tarefa, manteve, em todos os momentos, a decisão desfavorável à aprovação das contas auditadas.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com base no contido nos autos do TC 4282/989/18-5, entendeu que seu Parecer devia seguir o Parecer do Tribunal de Contas e, desta forma, emitiu Parecer pela aprovação das contas do exercício de 2018, o que levou à formação desta Comissão Especial, cujas funções estão determinadas no art. 300 do Regimento Interno.

O Sr. Francisco José Campaner, falecido, representado por suas herdeiras, na oportunidade que lhe foi dada para falar nos autos, deixou de apresentar sua defesa escrita, transcorrendo, portanto, o prazo *in albis*.

Com amparo em todo o contido nos autos do TC 4282/989/18-5, bem como no apurado nos autos desta Comissão Especial, entendemos que as falhas apontadas persistem e impedem que relatemos favoravelmente à aprovação das contas em questão.

Vejamos:

O Município obteve, na avaliação IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, sistema de avaliação instituído pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o conceito geral “C”, classificada, portanto, como “baixo nível de adequação, mesmo patamar do exercício anterior, denotando ineficiência na efetividade alcançada pelo Município, quanto ao planejamento, organização e execução das funções que competem ao Poder Público Municipal, notadamente no tocante ao ensino, mais especificamente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Ocorre que o Município informou que, ao final do exercício de 2018, foram aplicados **97,08%** dos recursos do FUNDEB, com observância ao percentual mínimo de 95%, sem ter sido utilizada, no entanto, a parcela diferida em sua totalidade no 1º trimestre de 2019, nos termos que determina o § 2º, do artigo 21, da Lei 11.494, de 2007. Note-se que o Decreto Municipal nº 2.745, de 17/01/2019, autoriza a abertura de crédito suplementar de apenas parte do valor total residual existente, ou seja, abre crédito suplementar de apenas R\$ 116.273,34 dos R\$ 231.774,11 existentes, e, mais, utiliza, até 31/3/2019, somente R\$ 86.084,45 (1,08%) do valor autorizado, (fls. 34/CE), passando, pois, o total aplicado para 98,16%, o que demonstra incorreta aplicação do saldo residual dos recursos do FUNDEB (planilha demonstrativa às fls. 35/CE).

Além disso, verificou-se que o resíduo do FUNDEB/2018 não foi movimentado em conta vinculada, haja vista que restou constatada a transferência de recursos feita também para outras contas bancárias da Administração local.

Por outro lado, não obstante a gravidade da falha, a defesa apresentada pelo responsável pelas contas, Sr. Francisco José Campaner, durante a tramitação do processo no Tribunal de Contas é pífia e, como destacado pelo Relator, limitou-se a anotar que “as eventuais falhas foram ou estavam sendo corrigidas”, não merece, portanto sua acolhida.

Vale anotar que a responsabilidade pelas contas públicas é do administrador, devendo ele prover, por conta disso, para que seus assessores sejam qualificados e estejam atualizados quanto à área de sua atuação. Dizer que se trata de falha técnica e que irá apurar eventual responsabilidade seria uma maneira muito fácil de o administrador eximir-se de suas responsabilidades que, diga-se, são, como no caso em tela, inerentes ao próprio cargo que ocupa. Ora, o Prefeito é exatamente o Chefe do Poder Executivo, ou seja, o administrador e o gestor do Município e, como tal, responde por tudo o quanto diga respeito à sua função de administrar e bem gerir a coisa pública, inclusive por “falhas técnicas” cometidas por seus assessores e servidores, porquanto é a ele, Prefeito, como “chefe da administração, que compete dar cumprimento às leis, às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias” (LOM, art. 75, “caput”, incisos XII, XIII).

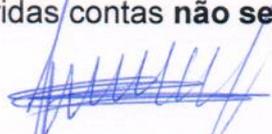
Mister assinalar que a LOM, em seu art. 77, incisos V e VI, prevê o crime de responsabilidade do prefeito por atos contrários à lei orçamentária e ao cumprimento das leis e atos judiciais. Ainda sob esse prisma, ressalve-se que o Decreto-Lei n.º 201/67, prevê serem infrações político-administrativas do prefeito, o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro e a prática, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

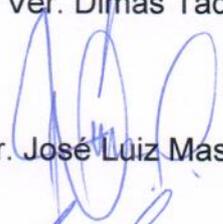
Todos esses institutos jurídicos, unidos ao § 2º do art. 31 da Constituição Federal, que dispõe que “o parecer prévio, emitido pelos órgãos competentes sobre *as contas que o Prefeito deve anualmente apresentar...*”, são fontes seguras da inafastabilidade da responsabilidade do Prefeito no tocante às contas públicas, nas quais se enquadram, por conseguinte, a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos dispostos pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

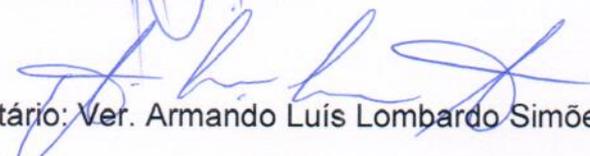
Ademais, quanto a questão da responsabilização do chefe da administração, o contido nos arts. 80 e 81 do Decreto-Lei n.º 200/67 que, embora seja aplicado para a União, refletem bem a este aspecto ao disporem que a contabilidade inscreverá como responsável todo ordenador da despesa, que é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos, estando ele sujeito à tomada de contas realizada pelo órgão de fiscalização.

De tal sorte, vê-se que os argumentos apresentados pelo notificado não se sustentam, de modo a que não merecem acolhida por parte desta Comissão.

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, entende esta Comissão Especial, pela **existência** da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desta Casa Legislativa e que deu causa à emissão, por ambos, de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais referentes ao exercício de 2018, cujo responsável era o Sr. Francisco José Campaner. **Opinamos**, assim, para que as referidas contas **não sejam aprovadas pela Câmara Municipal**.


Presidente: Ver. Dimas Tadeu Lima


Relator: Ver. José Luiz Mascaro


Secretário: Ver. Armando Luís Lombardo Simões